

A. I. Nº - 281105.1228/12-0
AUTUADO - INTERNET EXPRESS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 14.08.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/13

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. RAICMS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE COMBUSTÍVEIS SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Consoante legislação de regência, o contribuinte pode se creditar do crédito fiscal nesta situação, desde que seja observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 7.014/96 combinado com o artigo 93, I, “F”, do RICMS/97. Elidida em parte a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2012, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$462.037,70, referente a Prestações de Serviço de Transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls.12 a 663 e CD à fl.664.

Consta na descrição dos fastos: *Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa Internet Express Transportes Especiais Ltda, em cumprimento à O.S. 509464/12, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s): contribuinte adotou como forma de tributação a Conta Corrente Fiscal, tendo se utilizado, nos três períodos fiscalizados (2009 a 2011), de créditos fiscais indevidos provenientes da aquisição de combustíveis, na sua maior parte, consumidos por diversas outras empresas transportadoras e, em alguns casos, incompatíveis com a atividade de transporte de carga, como o álcool e a gasolina. Fato que pode ser visto, em anexos a esse auto, nas cópias das memórias em MFD, retiradas de ECFs pertencentes a postos fornecedores de combustíveis. Embora tenha sido intimado na forma legal, termos em apenso, não apresentou os cupons fiscais vinculados aos serviços prestados e às NFs lançadas como comprovantes de crédito. Em conferência realizada, através de confronto entre notas e cupons fiscais (batimento), conseguidos junto aos emitentes das NFs, apenas cinco cupons, dentre os mais de três mil e oitocentos citados nas notas, apresentaram correspondência, sendo esses créditos no valor de R\$ 1.792,39 devidamente considerados, para cálculo do imposto, e os demais, sem correspondência, glosados.*

Contribuinte em situação ATIVA, na condição de NORMAL, que tem com atividade principal o Transporte Rodoviário de Carga Intermunicipal e Interestadual. Na presente fiscalização foram efetuados roteiros de “Auditoria das Operações” e “Auditoria em Empresas de Transporte”, sendo constatadas movimentações entre 2009 a 2011, em média de 85%, 90% e 80%, respectivamente, em operações interestaduais, com maior incidência nas sujeitas à substituição tributária, por serviços continuados, ficando o restante das operações no rol das realizadas internamente com isenção. Adotou como forma de tributação a Conta Corrente Fiscal, tendo se utilizado, nos três períodos fiscalizados (2009 a 2011), de créditos fiscais indevidos provenientes da aquisição de combustíveis, na sua maior parte, consumidos por diversas outras empresas transportadoras e, em alguns casos, incompatíveis com a atividade de transporte de carga, como o álcool e a gasolina. Fato que pode ser visto, em anexos a esse auto, nas cópias das memórias em MFD, retiradas de ECFs pertencentes a postos fornecedores de combustíveis.

Embora tenha sido intimado na forma legal, termos em apenso, não apresentou os cupons fiscais vinculados aos serviços prestados e às NFs lançadas como comprovantes de crédito. Em conferência realizada, através de confronto entre notas e cupons fiscais (batimento), conseguidos junto aos emitentes das NFs, apenas cinco cupons, dentre os mais de três mil e oitocentos citados nas notas, apresentaram correspondência, sendo esses créditos no valor de R\$1.792,39 devidamente considerados, para cálculo do imposto, e os demais, sem correspondência, glosados.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 675 a 676, destaca que os débitos apurados no Auto de Infração, são decorrentes do crédito de ICMS que vinha sendo utilizado da compra de combustíveis na empresa Comercial de Combustíveis Martins Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 16.496.705/0006-96 e Inscrição Estadual sob nº 63.496.295, que após fiscalização realizada pela SEFAZ foi possível constatar que essa empresa estava emitindo notas fiscais irregulares, razão porque tais créditos foram glosados pela fiscalização.

Por conta disso, solicita que sejam reconsideradas as notas fiscais emitidas por outros postos de combustíveis a fim de reduzir o valor deste Auto de Infração, tornando-se possível a quitação do mesmo.

Acostou planilhas do cálculo feitas, considerando a utilização do crédito de ICMS dos outros Postos de Combustíveis e as respectivas notas fiscais, para as quais solicita que sejam reconsideradas, para fins de cálculo do ICMS a pagar. Assim, diz que sendo estas notas fiscais acatadas o débito será reduzido para uma quantia total de R\$319.152,41 (trezentos e dezenove mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), quantia esta que já foi reconhecida e devidamente parcelada, conforme comprova extrato de parcelamento também em anexo.

Na informação fiscal às fls.776 e 777, o autuante destaca o reconhecimento da inidoneidade das notas fiscais emitidas por um dos seus fornecedores de combustível, a empresa Comercial de Combustíveis Martins Ltda, e o pedido do autuado para que sejam consideradas, para efeito de crédito tributário, as notas fiscais de combustíveis emitidas por outros postos fornecedores.

Esclarece que no decorrer da fiscalização, foram apresentadas pelo interessado diversas notas fiscais de abastecimento de combustíveis sem a juntada das provas de vinculação do combustível ao serviço de transporte efetivamente prestado, acobertado pelo crédito fiscal escriturado, como estabelece o art. 31 da Lei nº 7.014/1996, combinado com o art. 93 do RICMS/97.

Informa que nas reiteradas intimações feitas (fls.08, 10 e 11); o contribuinte não apresentou os cupons discriminados nas notas fiscais, que foram posteriormente glosadas no cálculo do crédito tributário, pelo fato de ter sido constatada a indicação, nas mesmas notas, de cupons emitidos em nome de outros contribuintes que não o autuado.

Com base nisso, argumenta que ficou comprovada a inidoneidade da documentação fiscal apresentada, não tendo o suplicante, nessa fase recursal, conseguido apresentar novas provas capazes de elidir a autuação fiscal em comento, ficando a critério desse Colendo Conselho uma melhor avaliação sobre o pedido.

Finaliza opinando pelo indeferimento do pleito do autuado, haja vista a pertinência e a oportunidade do auto de infração lavrado, em face das irregularidades fiscais praticadas.

Constam às fls. 779 a 781, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor histórico de R\$229.390,43 e valor total de R\$311.786,19.

VOTO

Conforme Auto de Infração em lume, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$462.037,70, referente a Prestações de Serviço de Transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 663 e CD à fl. 664.

O sujeito passivo em sua peça defensiva justificou que os débitos apurados são decorrentes do fato de que vinham sendo utilizados créditos fiscais da compra de combustíveis junto ao contribuinte Comercial de Combustíveis Martins Ltda., IE nº 63.496.295, cujas notas fiscais foram consideradas irregulares pela fiscalização, bem como, a diversos outros contribuintes. No caso dos créditos oriundos de documentos fiscais da Comercial de Combustíveis Martins Ltda., não discordou da conclusão fiscal, porém, pediu que fossem consideradas as notas fiscais emitidas por outros postos de combustíveis a fim de reduzir o valor da exigência fiscal, tendo juntado planilhas de cálculos refeitas, concordando com o débito no valor de R\$229.390,43, conforme planilhas mensais acostadas às fls.689 a 708, inclusive já providenciou pedido de parcelamento do débito (docs.fl. 79 a 781).

Verifico que o contribuinte autuado tem como atividade a prestação de serviços de transporte rodoviários, sendo razoável admitir que o combustível utilizado na sua atividade fim, lhe assegura o direito de apropriação do crédito fiscal, consoante o disposto no artigo 93, I, do RICMS/97.

Contudo, para apropriação do crédito fiscal o pleito do contribuinte deve atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 7.014/1996, ou seja: *Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. LEI Nº 7.014 / 1996.*

Examinando as peças processuais, constato que o autuado juntou à peça defensiva, fls.709 a 772, cópias das notas fiscais emitidos pelos seguintes fornecedores de combustíveis, relativamente a fornecimento de óleo diesel:

- a) Posto Ponto Alto – Posto de Combustíveis Jaguaripe Ltda – IE nº 51.979.559-NO
- b) Posto Valéria – Uniposto Serviços de Lavagem e Lubrificação Ltda – IE nº 36.659.440-NO
- c) Mega Posto 4 - Mega Posto Derivados de Petróleo Ltda – IE nº 74.243.002-NO
- d) Posto Irajuba 2 – Auto Posto Irajuba 2 Ltda – IE nº 21.842.616-NO
- e) Posto de Combustíveis Paraná – Ieda Termas Carlotto Burdim – IE nº 72.231.160 – NO
- f) Posto Jaguar – ALG Derivados de Petróleo Ltda – IE nº 76.434.406 – NO
- g) Posto Divisa – Posto Divisa Ltda – IE nº 78.869.402 – NO
- h) Posto Grande Vale – S.L. Comércio de Combustíveis Ltda – IE nº 84.522.649 – NO
- i) Posto Serra do Mutum – LSL Com.de Derivados de Petróleo Ltda – IE nº 77.954.705 – NO
- j) Posto Mega – Mega Derivados de Petróleo Ltda – IE nº 69.628.175
- k) Serve Bem Derivados de Combustíveis Ltda – IE nº 49.105.362
- l) Auto Posto Esplanada – IE nº 81.026.788

Diante da avaliação dos pontos acima alinhados, concluo que o contribuinte, neste processo, faz jus ao crédito fiscal correspondente às operações de aquisição de combustíveis através das cópias das notas fiscais juntadas às fls.709 a 772, porquanto constam especificados os respectivos cupons fiscais que as originaram. Para considerar tais documentos fiscais indevidos, entendo que caberia ao autuante a verificação junto aos contribuintes acima citados se estão em conformidade com os respectivos cupons fiscais emitidos, trazendo aos autos as devidas comprovações, o que não ocorreu.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$229.390,43, tomando por base os demonstrativos não contraditados pelo autuante e constantes às fls.689 a 708, no que resulta no demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
30/1/2009	9/2/2009	16.904,58	12	50	2.028,55	1
28/2/2009	9/3/2009	26.878,33	12	50	3.225,40	1
31/3/2009	9/4/2009	32.968,58	12	50	3.956,23	1
30/4/2009	9/5/2009	15.858,08	12	50	1.902,97	1
31/5/2009	9/6/2009	12.502,17	12	50	1.500,26	1
30/6/2009	9/7/2009	14.058,17	12	50	1.686,98	1
31/7/2009	9/8/2009	88.185,08	12	50	10.582,21	1
31/8/2009	9/9/2009	47.746,42	12	50	5.729,57	1
30/9/2009	9/10/2009	44.813,83	12	50	5.377,66	1
31/10/2009	9/11/2009	22.459,58	12	50	2.695,15	1
30/11/2009	9/12/2009	39.766,75	12	50	4.772,01	1
31/12/2009	9/1/2010	71.642,33	12	50	8.597,08	1
31/1/2010	9/2/2010	46.025,25	12	50	5.523,03	1
28/2/2010	9/3/2010	44.137,00	12	50	5.296,44	1
31/3/2010	9/4/2010	95.825,33	12	60	11.499,04	1
30/4/2010	9/5/2010	64.603,75	12	60	7.752,45	1
31/5/2010	9/6/2010	113.439,33	12	60	13.612,72	1
30/6/2010	9/7/2010	81.491,67	12	60	9.779,00	1
31/7/2010	9/8/2010	20.983,25	12	60	2.517,99	1
31/8/2010	9/9/2010	61.322,92	12	60	7.358,75	1
30/9/2010	9/10/2010	66.028,75	12	60	7.923,45	1
31/10/2010	9/11/2010	146.326,42	12	60	17.559,17	1
30/11/2010	9/12/2010	41.690,83	12	60	5.002,90	1
31/12/2010	9/1/2011	120.254,17	12	60	14.430,50	1
31/1/2011	9/2/2011	30.681,25	12	60	3.681,75	1
31/5/2011	9/6/2011	13.194,67	12	60	1.583,36	1
30/6/2011	9/7/2011	120.269,00	12	60	14.432,28	1
31/7/2011	9/8/2011	77.261,92	12	60	9.271,43	1
31/8/2011	9/9/2011	59.840,08	12	60	7.180,81	1
30/9/2011	9/10/2011	69.816,25	12	60	8.377,95	1
31/10/2011	9/11/2011	82.119,50	12	60	9.854,34	1
30/11/2011	9/12/2011	80.724,00	12	60	9.686,88	1
31/12/2011	9/1/2012	41.767,67	12	60	5.012,12	1
TOTAL					229.390,43	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281105.1228/12-0**, lavrado contra **INTERNET EXPRESS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$229.390,43**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$65.873,54 e de 60%, sobre R\$166.516,89 previstas no artigo 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme documentos às fls.

779 a 781, extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA